



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.401, DE 17 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.376, de 20 de dezembro de 2024 e da Lei Municipal nº 1.481, de 16 de julho de 2007.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei Municipal nº 2.376, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescido dos artigos 57-A, 57-B, 57-C e 57-D:

“Art. 57-A. O ordenamento dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo define a posição hierárquica e reflete o poder decisório, o nível de responsabilidade e o grau de complexidade das atribuições do posto de trabalho, combinados e representados pelos símbolos conferidos em lei.

§ 1º A posição hierárquica e o poder decisório do cargo em comissão de direção e chefia são determinados no ato que estabelecer a estrutura básica do órgão da administração direta, da autarquia ou da fundação, pelas ligações de subordinação funcional.

§ 2º As atribuições básicas dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento correspondem às discriminadas no Anexo III desta lei, e os níveis de responsabilidade e complexidade são avaliados, também, no detalhamento das competências de cada posto de trabalho, estabelecido no regimento interno do órgão ou entidade.

§ 3º Os símbolos dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo são discriminados, segundo as denominações, as quantidades e a remuneração básica, no Anexo II desta lei.

Art. 57-B. O provimento em cargo em comissão dependerá da demonstração pelo nomeado que possui escolaridade, habilitação e capacitação profissional compatível com os conhecimentos requeridos para o exercício das atribuições do cargo, de acordo com as seguintes condições, para:

I - secretário municipal e cargos que lhe são equiparados, ensino superior e/ou capacidade pública notória, sendo exigido para:

a) procurador-geral do município, bacharelado em Direito, com inscrição na OAB/MS;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

b) controlador-geral do município, graduação em Ciências Contábeis, Administração, Economia, Direito ou curso de graduação ou pós-graduação em gestão pública ou área de conhecimento correlatas;

II - assessor-executivo I ou supervisor de auditoria, ensino superior e, se necessário, a graduação específica definida no ato que aprovar a estrutura básica do órgão, autarquia ou fundação que o cargo for lotado;

III - superintendente, gerente, ou gestor de divisão, ensino superior completo, capacitação profissional específica para exercer o cargo ou, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência comprovada na área;

IV - diretor técnico ou gestor de núcleo, ensino médio completo;

V - assessor executivo II, assessor governamental I e assessor governamental II, ensino médio completo; e

VI - assessor institucional I e assessor institucional II, ensino fundamental incompleto.

Art. 57-C. O servidor ocupante de cargo efetivo empossado em cargo em comissão poderá optar:

I - pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de representação, correspondente a 30% (trinta por cento) para cargos de direção e chefia e 20% (vinte por cento) para os cargos de assessoramento, incidentes sobre o vencimento do símbolo do cargo comissionado;

II - pelo vencimento do símbolo do cargo em comissão, acrescido das vantagens permanentes do cargo efetivo, com a contribuição para o regime próprio de previdência social calculada sobre a remuneração do respectivo cargo efetivo.

§ 1º A gratificação de representação descrita no inciso I, não será concedida ao servidor efetivo que receber remuneração ou vantagem incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se optar pela suspensão dessa vantagem.

§ 2º A remuneração percebida no exercício de cargo em comissão compõe a base de cálculo da gratificação natalina, do adicional de férias e, excluída a gratificação de representação e o vencimento do cargo comissionado, da contribuição previdenciária do servidor efetivo.

Art. 57-D. A posse em cargo em comissão dependerá da comprovação que o nomeado possui ficha limpa, mediante apresentação de certidão passada pela Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, observado o respectivo domicílio. (NR)''

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal nº 1.481, de 16 de julho de 2007.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 3º Fica alterada a tabela constante do Anexo II da Lei Municipal nº 2.376, de 20 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	QNT.	SÍMBOLO	C.H.S	VENCIMENTO
Secretário municipal	9	CCS	40h	* Subsídio
Procurador-geral do município	1	CCS	40h	Equivalente a secretário municipal
Diretor-presidente de fundação	2	CCS	40h	Equivalente a secretário municipal
Diretor-presidente de autarquia	1	CCS		Equivalente a secretário municipal
Controlador-geral do município	1	CCS	40h	Equivalente a secretário municipal
Supervisor de auditoria	3	CCS-2	40h	R\$ 8.986,71
Superintendente	5	DAS-1	40h	R\$ 12.084,69
Assessor-executivo I	2	DAS-1	40h	R\$ 12.084,69
Gerente	28	DAS-2	40h	R\$ 7.250,56
Gestor de divisão	19	DAS-3	40h	R\$ 6.042,38
Diretor técnico	7	CAI-1	40h	R\$ 5.692,87
Assessor executivo II	9	CAI-1	40h	R\$ 5.692,87
Gestor de núcleo	16	CAI-2	40h	R\$ 3.745,16
Assessor governamental I	13	CAI-2	40h	R\$ 3.745,16
Assessor governamental II	20	CAI-3	40h	R\$ 3.221,25
Assessor institucional I	15	CAI-4	40h	R\$ 2.396,84
Assessor institucional II	19	CAI-5	40h	R\$ 1.841,56

*Valor do subsídio estabelecido em lei de iniciativa da Câmara Municipal

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Rio Brilhante – MS, 17 de março de 2025.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal